SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325019 - SP (2023/0093931-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARCELO NUNES RAMOS
ADVOGADO	:	DIEIMES LAERTE DE SOUZA - SC031705
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Ação de prestação de contas.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em "[...] virtude de uma circunstância especificamente relacionada à segunda-feira de carnaval, a Corte Especial deliberou pela possibilidade de excepcional flexibilização dessa orientação, de modo a permitir, por meio da técnica de modulação de efeitos restrita a um determinado lapso temporal (até 19/11/2019), a comprovação posterior da existência do feriado local de segunda-feira de carnaval (QO no REsp 1.813.684/SP) [...]" (AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, Corte Especial, DJe de 20/8/2021).

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA37939999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:06:00
Código de Controle do Documento: 8ccca7dc-5a3f-4f7d-ba72-96f767dcc1b3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA37939999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:06:00
Código de Controle do Documento: 8ccca7dc-5a3f-4f7d-ba72-96f767dcc1b3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325019 - SP (2023/0093931-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARCELO NUNES RAMOS
ADVOGADO	:	DIEIMES LAERTE DE SOUZA - SC031705
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Ação de prestação de contas.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em "[...] virtude de uma circunstância especificamente relacionada à segunda-feira de carnaval, a Corte Especial deliberou pela possibilidade de excepcional flexibilização dessa orientação, de modo a permitir, por meio da técnica de modulação de efeitos restrita a um determinado lapso temporal (até 19/11/2019), a comprovação posterior da existência do feriado local de segunda-feira de carnaval (QO no REsp 1.813.684/SP) [...]" (AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, Corte Especial, DJe de 20/8/2021).

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO NUNES RAMOS contra decisão singular, da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 21-E, V, do RISTJ, em razão da intempestividade do agravo em

Documento eletrônico VDA37341372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 16:31:31
Código de Controle do Documento: 5a43af24-6512-417d-a876-eaeab59bcc0c

recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 456/457):

> [...]
> Mediante análise do recurso de MARCELO NUNES RAMOS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/01/2023, sendo o agravo somente interposto em 23/02/2023.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, ***caput***, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> [...]

Não foram opostos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 472/485 (e-STJ).

Ação: prestação de contas ajuizada pelo agravante, em face de BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Sentença: julgou boas as contas apresentadas pelo agravado, diante do pedido formulado por MARCELO NUNES RAMOS.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 386):

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEGUNDA FASE. Sentença que julgou boas as contas e constituiu crédito em favor do autor. Apelo do requerente.
> 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Provimento jurisdicional que respeitou os requisitos do art. 489 do CPC. Sentença que afastou todos os argumentos incapazes de influir no convencimento do juízo. Preliminar de nulidade afastada.
> 2. Mérito. Venda do veículo alienado fiduciariamente demonstrada através da Nota de Venda em Leilão. Débitos e despesas do contrato abatidos do valor de venda. O devedor fiduciante é responsável pelo pagamento das despesas decorrentes da cobrança, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. A cobrança do saldo devedor remanescente, em sua integralidade, incluindo despesas com alienação e honorários sucumbenciais, tem respaldo nos arts. 1.364 e 1.366 do Código Civil. O banco réu prestou as contas devidas, demonstrando o valor obtido com a venda do veículo em leilão, bem como o débito remanescente através das planilhas e documentos juntados aos autos. Acolhimento das contas que era medida de rigor, observando-se que a correção monetária e os juros de mora sobre o crédito em prol do autor

Documento eletrônico VDA37341372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 16:31:31
Código de Controle do Documento: 5a43af24-6512-417d-a876-eaeab59bcc0c

devem incidir desde a data da venda do veículo. Sentença mantida.
3. Recurso desprovido, com observação.

Recurso especial: alegou violação aos artigos 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969; 421, 422 e 884 do CC/2002; 6º, III, e 51 do CDC; e 551, § 2º, do CPC/2015.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do agravo em recurso especial.

Agravo interno: sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 219, ***caput***, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para a interposição de qualquer recurso, excetuados os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis.

Neste contexto, observo que o agravo em recurso especial se revela intempestivo, haja vista que a decisão de inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 423/424) foi disponibilizada em 30/1/2023, segunda-feira, considerando-se publicada em 31/1/2023, terça-feira (e-STJ fl. 425). Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo em recurso especial de quinze dias iniciou-se em 1º/2/2023, quarta-feira, e encerrou-se em 22/2/2023, quarta-feira.

Observo, entretanto, que o agravo em recurso especial foi protocolado tão somente em 23/2/2023, quinta-feira (e-STJ fls. 427/428), e, portanto, a destempo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no AREsp n. 1.580.854/RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/4/2020; e AgInt no AREsp n. 1.608.754/SP, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2020.

Documento eletrônico VDA37341372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 16:31:31
Código de Controle do Documento: 5a43af24-6512-417d-a876-eaeab59bcc0c

Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a "[...] intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí por que não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis [...]" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

Da análise dos autos, a parte recorrente sustenta a existência de feriado de Carnaval – 20/2/2023 (segunda-feira) – para apontar a tempestividade de seu recurso.

Ressalte-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que "[...] por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp 1.813.684-SP. Confiram-se: (REsp 1.813.684/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019 e QO no REsp 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020 [...]" (AgInt nos EAREsp n. 1.535.862/PB, Corte Especial, DJe de 26/8/2021).

Ademais, a questão referente à necessidade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, para fins de aferição da tempestividade recursal, foi reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento no REsp n. 1.813.684/SP (DJe de 18/11/2019), sendo que, naquela oportunidade, o Colegiado desta Corte Superior manteve esse entendimento, admitindo a comprovação posterior da segunda-feira de Carnaval no período compreendido até a publicação do acórdão respectivo, que ocorreu em 18/11/2019, data-limite, portanto, definida exclusivamente para a comprovação

Documento eletrônico VDA37341372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 16:31:31
Código de Controle do Documento: 5a43af24-6512-417d-a876-eaeab59bcc0c

posterior do referido feriado local.

Recentemente, referida orientação foi ratificada pela Corte Especial, no sentido de que em "[...] virtude de uma circunstância especificamente relacionada à segunda-feira de carnaval, a Corte Especial deliberou pela possibilidade de excepcional flexibilização dessa orientação, de modo a permitir, por meio da técnica de modulação de efeitos restrita a um determinado lapso temporal (até 19/11/2019), a comprovação posterior da existência do feriado local de segunda-feira de carnaval (QO no REsp 1.813.684/SP) [...]" (AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, Corte Especial, DJe de 20/8/2021).

Verifica-se, portanto, que o agravo em recurso especial foi protocolizado em 23/2/2023, quinta-feira (e-STJ fls. 427/428), o que impede a comprovação posterior de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo recursal.

Desse modo, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do novo regramento processual e não se tratar da hipótese ressalvada na modulação de efeitos, não prospera a pretensão da parte recorrente.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA37341372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/06/2023 16:31:31
Código de Controle do Documento: 5a43af24-6512-417d-a876-eaeab59bcc0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.325.019 / SP

Número Registro: 2023/0093931-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001598120208260047 20220000772952

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO NUNES RAMOS
ADVOGADO	:	DIEIMES LAERTE DE SOUZA - SC031705
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCELO NUNES RAMOS
ADVOGADO	:	DIEIMES LAERTE DE SOUZA - SC031705
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

TERMO

Documento eletrônico VDA37925974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:10:10
Código de Controle do Documento: af88f2aa-2cbe-4a8f-8b61-8e8c42fc6dd4

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:10:10
Código de Controle do Documento: af88f2aa-2cbe-4a8f-8b61-8e8c42fc6dd4